

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044004143****DE: 14/11/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Adonias Lemes do Prado****ASSUNTO: Renovação**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 271/2018****1. Histórico**

O **Colégio Estadual Adonias Lemes do Prado** mantido pelo Conselho Escolar Educando Para a Vida, inscrito no CNPJ sob o N. 00.701.446/0001-43, localizado na Av. Alcides Pereira de Castro, nº 240, Centro, município de São Miguel do Passa Quatro – GO, por meio de sua gestora Oneide Maria de Godoi requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio regular.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício fl. 02/03;
- ✓ Resolução fl. 04/05;
- ✓ Alvará de Vigilância Sanitária fl. 06;
- ✓ Termo de habita-se fl. 07;
- ✓ Corpo de bombeiros fl. 08;
- ✓ PPP fl. 09/83;
- ✓ Regimento Escolar fl. 85/135;
- ✓ Ata de aprovação do regimento escolar fl. 136/138;
- ✓ Relatório Descritivo fls. 139/141;
- ✓ Acervo bibliográfico fls. 142/168;
- ✓ Textos de alunos fl. 169/174;
- ✓ Base Nacional Comum fl. 175/182
- ✓ Calendário Escolar fl. 183;
- ✓ Nominata corpo docente fl. 184/186;
- ✓ Quantitativo de alunos fls. 188/195;
- ✓ Ata do conselho escolar fls. 196/207;
- ✓ Relatório fl. 208;
- ✓ Rendimento Escolar anual fls. 209/218;

---

**Conselho Estadual de Educação de Goiás**

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201700044004143

DE: 14/11/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Adonias Lemes do Prado

ASSUNTO: Renovação

---

- ✓ Análises de dados IDEB fl. 219/220;
- ✓ Diligência 183/2017 fl. 221;
- ✓ Laudo técnico fl. 224/235;
- ✓ CNPJ fl. 236;
- ✓ Certificados corpo docente e certidões de nada consta fl. 237/259.

## 2. Análise

O Colégio Estadual Adonias Lemes do Prado obteve o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental 6º ao 9º e ensino médio regular por meio da Resolução CEE/CEB N. 884 de 28 de novembro de 2014 com vigência de até 31 de dezembro de 2017.

A Unidade escolar possui um terreno amplo e arborizado, as salas de aula possuem janelas grandes, são bem arejadas; secretaria; sala de direção e coordenação, ambas possui mobiliário simples; sala de professores; cantina equipada com material suficiente para preparação da merenda dos alunos. Quadra Poliesportiva coberta; possui banheiro destinado a PNE. Há rampas de acesso aos banheiros, quadra e salas de aula.

Possui biblioteca ampla, com uma grande mesa e cadeiras; bem arejada, iluminada, possui 12 prateleiras com livros sendo cinco conjugadas. (Conforme fl. 141) O Acervo é suficiente para atender toda a comunidade escolar, o mesmo se encontra fls. 142/168.

No ano de 2016 no período matutino, houve um total de 192 alunos matriculados; 26 transferidos; 03 evadidos; 142 aprovados; 13 reprovados e 8 com progressão parcial.

Em 2015 no IDEB a instituição atingiu a nota 4.8

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201700044004143

DE: 14/11/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Adonias Lemes do Prado

ASSUNTO: Renovação

---

1. Das 9 turmas ativas 1 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Dos 8 professores, uma ministra matéria diferente da sua área de formação e 3 complementam carga horária em disciplinas diferentes de sua licenciatura.
3. Professores e alunos utilizam os mesmos banheiros, segundo laudo os mesmos estão em condições precárias de uso.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos artigos:  
52, por tratar as decisões do conselho de classe como “soberanas”;  
artigo 164 alínea 58 que trata a suspensão de até 5 dias consecutivos;  
artigo 125 inciso II que trata a classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo à mais de 2 anos e artigo 139, 140 e parágrafo único sobre a incineração de documentos.

Por isso, é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Adonias Lemes do Prado**, mantido Conselho Escolar Educando Para a Vida, inscrito no CNPJ sob o N. 00.701.446/0001-43, localizado na Avenida Alcides Pereira de Castro, N. 240, Centro, São Miguel do Passa Quatro/GO, como

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201700044004143

DE: 14/11/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Adonias Lemes do Prado

ASSUNTO: Renovação

---

instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.

- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 77- (...)*

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala** conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

*"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para*

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201700044004143

DE: 14/11/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Adonias Lemes do Prado

ASSUNTO: Renovação

---

*definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."*

- ✓ **Determinar** que adéque o Regimento Escolar e o Projeto Político Pedagógico, quanto ao bloco pedagógico ou ciclo sequencial, que determina o Art. 34, Inciso III, § 1º, Resolução CEE/CP N. 05/20111:

*"Art. 34 – (...)*

*(...)*

*III – a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no ensino fundamental, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro. § 1º Mesmo quando o Sistema Educativo do Estado de Goiás ou a escola, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do ensino fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os educandos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos."*

- ✓ **Determinar** que adéque o art. 52, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/20111:

*"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."*

---

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201700044004143

DE: 14/11/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Adonias Lemes do Prado

ASSUNTO: Renovação

---

- ✓ **Determinar** que adéque o art. 164, alínea 58, do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, “g” – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

*“(...) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)”*

- ✓ **Determinar** que adéque os Arts. 139, 140 e parágrafo único do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
- ✓ **Determinar** que adéque o Art. 125 inciso II, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

*“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação.”*

- ✓ **Encaminhar** a este Conselho no prazo máximo de 30 dias, novo regimento com as respectivas adequações.
- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução

---

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201700044004143

DE: 14/11/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Adonias Lemes do Prado

ASSUNTO: Renovação

---

CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico,



---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044004143****DE: 14/11/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Adonias Lemes do Prado****ASSUNTO: Renovação**

---

Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

- **Encaminhar** cópia deste voto para a Superintendência de Infraestrutura da Secretaria de Educação, Esporte e Cultura.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 25 dias do mês de maio de 2018.**



**José Teodoro Coelho**  
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
RESOLUÇÃO	Unanimidade
DE	Ordem de
DATA	27/1/2018
EM	25 de maio de 2018
ASSINADO	